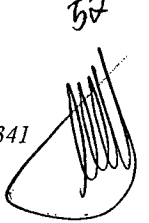


54  




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 755 /2004**  
**Sessão:** 189ª Ordinária de 10 de novembro de 2004  
**Processo Nº:** 1/0426/2002  
**Auto de Infração Nº:** 1/200113341  
**Recorrente:** JÚLIO COUTO LÓSSIO  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** Notas Inidôneas. Infração detectada através de notas fiscais processo julgado extinção por ausência de provas, conforme art. 54, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte deu entrada em mercadorias acobertada por documentação fiscal considerada inidônea no montante de R\$ 865,62 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Nas informações complementares o autuante esclarece que “em relação aos documentos fiscais indicados no auto de infração em questão, estes não pertencem à empresas impugnante, como facilmente se contata, mas a outras empresa que são clientes do clientes do mesmo contador”.

“O que ocorreu na realidade fora um engano por parte do contador, o Sr. ADAUTO DE SOUSA GALVÃO, quando do envio da guia de informação mensal, incluía dentre as notas fiscais do impugnante os já referidos documentos fiscais pertencentes a outros contribuintes, conforme declaração em anexo”.

O processo foi julgado Procedente em primeira instancia.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A matéria da presente acusação diz respeito à entradas de mercadorias com notas fiscais inidôneas, em razão de destinarem as mercadorias nelas consignadas às firmas Claudemir Couto Callou e Antonia Tatiana Teixeira Leal.

O fato descrito na inicial, apesar gerar conseqüências jurídicas relativas a credito indevido do imposto, não corresponde a uma sanção prevista em lei.

No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o fiscal esta acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário.

A inexistência do fato típico descrito na inicial resulta na impossibilidade jurídica de aplicação de sanção. Essa impossibilidade jurídica determina que seja declarada a extinção do feito.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso voluntário e voto no sentido de que seja modificada a decisão exarada na instância singular, julgando EXTINTO a presente ação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Júlio Couto Lóssio, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão exarada na instância monocrática, e declara a EXTINÇÃO processual, conforme o Decreto nº 25.4688/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO